

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da __ª Vara Criminal da Comarca da Capital

(LIVRE DISTRIBUIÇÃO)

I. P. nº 461/2017 da 37ª DP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **SIMONE LIRA CLEMENTE DA SILVA**, qualificada nos autos, à fl. 48 (CPF nº 075.629.997-75), pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

Em 13 de setembro de 2017, por volta de 13h30min, na agência da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Vinte de Janeiro, Galeão, Ilha do Governador, nesta cidade, a denunciada, consciente e voluntariamente, obteve para si vantagem ilícita de R\$ 2.500,00 em prejuízo de ROBERTO MARQUES DA SILVA, mediante meio fraudulento, na medida em que utilizou um cheque falsificado da CEF e com a assinatura da vítima adulterada, apresentando-o na boca do caixa e, assim, sacando ilicitamente o referido valor: **vide R. O. de fl. 4 e cópia de cheques de fls. 11/12.**

De fato, a vítima constatou em seu extrato bancário o saque de R\$ 2.500,00, através de um cheque falsificado supostamente emitido por ele,

descobrimos que o valor fora sacado pela denunciada e que ela saiu da agência acompanhada de um indivíduo conhecido como EVERTON (**ver cópia de R. O. de fls. 129/130 e despacho de fl. 131**), conforme declarações de fls. 5, 7, 8, 9, 15, 19 e 79/80, bem como mídia de fl. 18, impressão de imagens de fls. 85/88 e autos de reconhecimento de fls. 44, 56, 67 e 81.

Por fim, registre-se que a denunciada foi presa em flagrante 2 meses depois, em 16/11/2017, praticando o mesmo crime, de acordo com cópia do R. O. de fls. 94/95, reportagens de fls. 96/99, portal de informação de fls. 102/103, RVP de fls. 121 e FAC de fls. 122/124.

Assim agindo, está a denunciada incurso nas penas do art. 171, *caput* do CP.

Ex positis, sendo recebida a presente, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja ordenada a citação da ré para responder aos termos desta ação penal, **na forma do art. 396 do CPP**, sob pena de revelia, que espera, ao final, ver julgada procedente a pretensão punitiva, com a conseqüente condenação.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. ROBERTO MARQUES DA SILVA, fl. 5;
2. RONALDO CASTELLO BRANCO FONTES, fl. 7;

3. JOÃO DE MEDEIROS LAZARO, fl. 8;

4. PAULO ROBERTO DE CARVALHO, fl. 79.

DILIGÊNCIAS:

1. a vinda atualizada da FAC da denunciada, deixando o *Parquet* de propor a suspensão condicional do processo do art. 89 da Lei n. 9.099/95 diante da ausência de requisito subjetivo do art. 77 do CP, de acordo com cópia do R. O. de fls. 94/95, reportagens de fls. 96/99, portal de informação de fls. 102/103, RVP de fls. 121 e FAC de fls. 122/124;

2. protesto por eventual aditamento à denúncia, bem como substituição de testemunhas;

3. a intimação do ofendido para formular pedido civil do art. 387, IV do CPP.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Sauvei Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da __ª Vara Criminal da Comarca da Capital

(LIVRE DISTRIBUIÇÃO)

I. P. nº 461/2017 da 37ª DP

Art. 171, *caput* do CP

Denunciada: **SIMONE LIRA CLEMENTE DA SILVA** (CPF nº 075.629.997-75)

REQUERIMENTO MINISTERIAL

Cuida-se de requerimento ministerial e de denúncia ofertada em face da denunciada supra nominada por prática de crime de estelionato (art. 171, *caput* do CP), restando sobejamente configurada a JUSTA CAUSA necessária para a deflagração da ação penal.

Consta dos autos que a denunciada dirigiu-se à agência da CEF e usou um cheque falsificado em nome da vítima ROBERTO, para sacar fraudulentamente a importância de R\$ 2.500,00, conforme declarações de fls. 5, 7 e 8, bem como cópia de cheques de fls. 11/12.

De fato, o *fumus boni iuris* resplandece nos indícios suficientes da autoria do crime em questão, consoante cópia dos cheques 11/12, mídia de fl. 18, impressão de imagens de fls. 85/88 e autos de reconhecimento de fls. 44, 56, 67 e 81.

Por sua vez, o *periculum libertatis* resta patente, haja vista que a denunciada é ex-mulher do notório traficante Antônio Francisco Bonfim Lopes, NEM DA ROCINHA, e foi **presa em flagrante** no mês de novembro de 2017, ao tentar aplicar o mesmo golpe (cf. **cópia do R. O. de fls. 94/95, reportagens de fls. 96/99, portal de informação de fls. 102/103, RVP de fls. 121 e FAC de fls. 122/124**), evidenciando provável **reiteração delitiva** que precisa ser prevenida com sua custódia cautelar (**STF, HC 84.434/SP**), sob pena de se colocar em risco a **Ordem Pública**.

Nessa linha de pensamento, vale lembrar que o comportamento infracional praticado pela denunciada intranquilizou sobremaneira a paz social, a qual restou abalada, impondo a decretação da segregação provisória, com o intuito de restabelecer a Ordem Pública, um dos motivos previsto no art. 312 do CPP, mostrando destarte uma rápida resposta do Poder Judiciário para o corpo coletivo no que toca aos delitos praticados.

Na mesma esteira reputa o Pretório Excelso **em casos semelhantes à hipótese vertente (art. 171 do CP)**, *in textus*:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E

PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO.

I – A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de **o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS**. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.

II – Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de **reiteração delitiva** demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva.

III – As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV – Habeas corpus denegado.” (STF, HC 115.602/RJ, Min. Ricardo Lewandowski) (grifo nosso)

Ad argumentandum tantum, caso o órgão judicial não entenda que seja hipótese de decretação da segregação da denunciada, **resta cabível**, pelo menos, subsidiariamente, **a imposição das medidas cautelares alternativas do art.**

319 do CPP, como o comparecimento quinzenal em Juízo (inciso I); proibição de freqüentar o local do crime, onde seja, Ilha do Governador (inciso II); vedação de manter qualquer tipo de contato com a vítima e as testemunhas de acusação (inciso III); proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (inciso IV); recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e nas folgas (inciso V); e monitoração eletrônica (inciso IX).

Por fim, cumpre esclarecer que o pleito **subsidiário** das medidas cautelares diversas da prisão **não** significa que o encarceramento da denunciada é desnecessário, ressaltando que o requerimento é meramente **alternativo**, comumente utilizado no mundo jurídico, em caso de eventual indeferimento do pedido principal, obviamente o mais adequado e necessário na hipótese vertente, como demonstrado neste parecer. Valer-se da existência de pedido alternativo, como fundamento de decisão judicial de indeferimento do pedido principal – no caso, a prisão –, é juridicamente inviável.

Da conclusão

Ex positis, requer o *Parquet*, a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** da denunciada ou, **subsidiariamente**, a imposição de **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS** do art. 319 do CPP.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

Sauveí Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192